

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.164/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215520-68  
Impugnação: 40.010128580-99  
Impugnante: Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda  
IE: 525309106.00-90  
Proc. S. Passivo: Dwylio Rocha Lopes/Outro(s)  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.** Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas, representadas por Documentos de Acompanhamento de Nota Fiscal Eletrônica, (DANFE) com prazo de validade vencido.

Os referidos documentos fiscais foram emitidos pela Autuada no dia 16/09/10 sem data de saída. A ação fiscal ocorreu em 23/09/10, no Posto Fiscal César Diamante, e, resultou na lavratura do Auto de Infração em epígrafe, haja vista que nenhuma providência fora tomada no sentido de prorrogar a validade dos documentos fiscais ora em comento.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/75.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade do Auto de Infração por capitulação incorreta e cerceamento do direito de defesa.

Defende a Impugnante a nulidade do Auto de Infração ao argumento de capitulação incorreta por consignar como infringido o disposto no art. 58, inciso II,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo V do RICM S/02 e que, na eventualidade, aplicável seria a incidência do disposto no mesmo artigo, porém em seu §1º.

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

Dada a clareza do dispositivo trazido à colação, evidente se torna o equívoco cometido pela Autuada, pois a situação sob a disciplina contida no § 1º do citado art. 58 do RICMS/02 tem apenas a finalidade de esclarecer como os prazos serão apurados, quando das operações destinadas a outra Unidade da Federação, quais sejam: se a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira for de até 100 km (cem quilômetros), prazo de validade até às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte a saída; no entanto, se a distância for acima de 100 km (cem quilômetros), o prazo de validade será de 03 (três) dias.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, melhor sorte não socorre a Autuada, pois da leitura de sua impugnação extrai-se o seu total conhecimento sobre a infração tributária que lhe foi imputada.

Diante disso, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que atende aos preceitos legais para sua lavratura.

### **Do Mérito**

Trata-se de vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas. Em decorrência da não inserção de data de saída por meio digital no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), prevalece a data de sua emissão, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02.

Oportuno registrar que as citadas notas fiscais eletrônicas (DANFEs) continham, no campo “saída”, a aposição manuscrita consignando a data de 20/09/10 como data de saída que, segundo a Autuada, fora desconsiderada pelo Fisco porque não há previsão na legislação que se faça o registro em documento eletrônico de forma manuscrita.

O Ajuste SINIEF 07/05 que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica preceitua em sua cláusula primeira:

Parágrafo 1º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Com a introdução da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o acobertamento das operações de circulação de bens e mercadorias ocorre mediante arquivo digital previamente autorizado e armazenado pelo Fisco em base de dados própria, garantida a autoria e integridade de sua emissão por meio de assinatura digital do contribuinte emitente.

Depreende-se da norma acima citada que não há previsão para inserção de dados não digitalizados na NF-e.

Para o fim de facilitar a consulta à NF-e, foi instituído o DANFE, documento emitido em papel contendo a representação gráfica simplificada do arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, bem como sua chave de acesso, e que deve acompanhar o trânsito de bens e mercadorias, conforme art. 11-C, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

No momento da emissão da NF-e o campo data de saída poderá ser preenchido com a data que o contribuinte tiver planejado a saída da mercadoria. Não há nenhuma dificuldade no programa oficial adotado pela Secretaria de Fazenda de MG e para os programas autorizados para os contribuintes em geral para que se emita, frise-se, a NF-e com o preenchimento do campo “data de saída”.

Em face disto, o DANFE, que é documento auxiliar, deve espelhar todas as informações da NF-e.

Acrescente-se, ainda, que o contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação do prazo, ou sua revalidação, conforme o caso.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Pelo exposto, o documento fiscal instituído para o acobertamento de operações de circulação de mercadoria é a NF-e, arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, sendo o DANFE, reiterando a sua mera representação gráfica, impresso em papel comum, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 11-C do Anexo V referido, e, portanto, sem controle do Fisco.

Nesta linha de raciocínio, os contribuintes não podem agir discricionariamente escolhendo o momento da impressão do DANFE dentro da rotina operacional da empresa, como sustenta a Impugnante.

Também, não podem escolher o momento de acordo com o seu ciclo comercial/operacional, mas devem submeter-se à legislação tributária. A emissão do Documento Auxiliar está vinculado à NF-e autorizada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pela Contribuinte não coaduna com a legislação tributária mineira, e representa restrição ao controle fiscal sobre as operações de circulação de mercadorias.

Desse modo, qualquer informação referente à operação, prevista no art. 2º do mesmo Anexo, lançada no DANFE, mas não consignada na NF-e deve ser desconsiderada pela Fiscalização, por divergir do documento fiscal hábil para o acobertamento da operação.

Importante destacar que quando no documento fiscal que acoberta a operação não for consignada a data de saída da mercadoria, deve-se considerar a sua data de emissão como o termo inicial para a contagem do seu prazo de validade, nos termos do art. 58, Parte 1, Anexo V do RICMS/02:

Art. 58

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Ressalta-se, ainda, o que dispõe o § 5º do art. 11-A, Parte 1, Anexo V do RICMS/02:

Art. 11-A

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Em relação ao argumento apresentado pela Impugnante no sentido de furtar-se à aplicação da sanção com lastro em suposta perfectibilidade de identificação das mercadorias – art. 63, inciso II, Anexo V do RICMS/02 -, por características gerais indicadas nos documentos fiscais, não pode lograr êxito. Compreender a inadequação do preceito invocado, em face da situação fática, requer transcrevê-lo, como faz-se a seguir:

Art. 63 - Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de semovente:

I- Omissis;

II- quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento.

Claro o equívoco cometido pela Autuada ao afirmar que características gerais de um produto, seriam suficientes à sua plena identificação, pois, quando a legislação tributária mineira estabelece que os prazos de validade de notas fiscais não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadorias, em que haja a possibilidade de sua perfeita identificação, pela qualidade, quantidade, marca, modelo tipo e número de série de fabricação, objetiva aglutinar características do produto que permitam a sua

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

individualização. Dessa forma, pretende-se aferir traços que distingam o produto em face de semelhantes, aquilo que os tornem únicos.

A análise da situação fática indica exatamente o contrário. A Autuada transportava *mouse*, teclado e gabinete (torre), mercadorias estas com características que, sabe-se, impossíveis de as tornarem perfeitamente identificáveis. Pode-se afirmar, então, serem esses produtos plenamente fungíveis entre si, à luz das informações gerais indicadas nas notas fiscais. Nada há o que os tornem únicos, especiais, distintos em si mesmos. Ao invés de plenamente identificáveis, serão os mesmos, então, plenamente confundíveis entre si e, por consequência, descabida será a aplicação do preceito eximente invocado pela Impugnante.

No que diz respeito às afirmações de que a penalidade fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não compete ao órgão julgador a análise de questões de cunho constitucional, conforme preceitua o art. 110 do RPTA:

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Ademais, o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância das normas legais, estando as penalidades cominadas dentro dos percentuais fixados pela legislação tributária.

Portanto, correta a constatação do Fisco de que o prazo de validade das NF-e estava vencido, por não ter a Autuada consignado a data de saída nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Correta a majoração da penalidade isolada no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 19/21.

Com relação ao cancelamento ou redução das penalidades, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada, nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1)de **reincidência**; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

**Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/cam

CC/MG